

A LEI DE COTAS FEMININAS E A PARIDADE DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO: UMA REFLEXÃO SOBRE AS LIMITAÇÕES NA CONSTRUÇÃO DE UM CAMINHO PARA A IGUALDADE DE GÊNERO EM LOCAIS DE PODER

Mariana Telles de Oliveira Carneiro¹

André Silva Araújo²

Henrique Rodrigues Lelis³

RESUMO: O presente artigo científico versa sobre a representação feminina e o impacto da Lei de Cotas de Gênero na nomeação de Desembargadores e cargos de Diretoria no Poder Judiciário de Pernambuco. Quando se fala em paridade de gênero no Poder Judiciário, parte do princípio fundamental da igualdade e da aplicação de políticas públicas de fomento a participação de mulheres em cargos de poder, promovendo uma justiça e equilibrada que atenda os valores da sociedade atual. A Lei nº 9.100/1995 foi a primeira legislação brasileira a veicular cotas de gênero. Desde então a legislação de cotas de gênero vem evoluindo com o objetivo de quebrar paradigmas, combater o patriarcado e o preconceito estruturado. Junto ao Poder Judiciário, a defesa do direito de igualdade de gênero em locais de decisão e poder foi estabelecido com a Resolução nº 255 do CNJ, em 2018. O fortalecimento da ideia de equidade de gêneros é necessário, para combater as desigualdades estruturais e inserir diferentes perspectivas nos processos decisórios, garantindo que as mulheres tenham voz e participação ativa igualitária nos locais de poder.

Palavras-chave: Direito das minorias. Paridade de gênero. Poder Judiciário de Pernambuco.

ABSTRACT: This scientific article discusses female representation and the impact of the Gender Quota Law on the appointment of Justices and Board positions in the Judiciary of Pernambuco. When we talk about gender parity in the Judiciary, we start from the fundamental principle of equality and the implementation of public policies to encourage the participation of women in positions of power, promoting justice and balance that meets the values of today's society. Law No. 9,100/1995 was the first Brazilian legislation to establish gender quotas. Since then, gender quota legislation has been evolving with the aim of breaking paradigms, combating patriarchy and structured prejudice. Within the Judiciary, the defense of the right to gender equality in places of decision-making and power was established with Resolution No. 255 of the CNJ, in 2018. Strengthening the idea of gender equity is necessary to combat structural inequalities and insert different perspectives in decision-making processes, ensuring that women have a voice and active equal participation in places of power.

1850

Keywords: Minority rights. Gender parity. Judiciary of Pernambuco.

¹ Mestranda em Ciências Jurídicas de Direitos Humanos pela VCCU- Veni Creator Christian University- Estado da Florida, USA. Universidade Maurício de Nassau/ PE; Graduada em Bacharelado em Direito pela UNICAP- Universidade Católica de Pernambuco. Graduada em Direito Público e Especializada em Direito Processual Civil e Direito Civil, pela UNINASSAU. Oficial de Justiça do TJPE.

² Mestrando da Veni Creator Christian University- Estado da Florida, USA. Pós-graduação em direito civil e processo civil pelo ESMAP- Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Bacharelado em administração, pela Universidade Federal de Pernambuco. Analista Judiciário do TJPE.

³ Professor Orientador do Mestrado em Ciências Jurídicas de Direitos Humanos pela VCCU- Veni Creator Christian University, Doutor em Gestão do Conhecimento e Sistema de Informação pela Universidade FUMEC. Mestre em Proteção das Leis Fundamentais pelo Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Itaúna. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas.

INTRODUÇÃO

Atendendo ao disposto na lei de paridade de gênero, o Judiciário de Pernambuco vem promovendo ações e políticas que buscam valorizar a presença da mulher em igualdade de condições, seja em cargos de poder, seja adotando a postura de compor mesas de Congressos onde exista uma composição de homens e mulheres em par de igualdade, incentivando a ideia de reforçar a representatividade da mulher no Poder Judiciário.

No Brasil, as cotas de gênero surgiram como políticas públicas criadas com o objetivo de fomentar a participação das mulheres na política, bem como combater a sub-representação feminina no Poder Legislativo. A Lei nº 9.100/1995 foi a primeira legislação brasileira a veicular cotas de gênero no processo eleitoral brasileiro, oriundas de partidos políticos. Desde então a legislação de cotas de gênero vem evoluindo e sendo aplicada nos demais poderes e no setor público e privado. No Poder Judiciário, a Política de Fomento ao incentivo da participação da Mulher no Poder Judiciário surgiu após a criação das metas de desenvolvimento sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 de 2015 da ONU, que deu fundamento para a Resolução nº 255 do CNJ, de 2018.

Um exemplo desta Política de Fomento à paridade de gênero no Poder Judiciário de Pernambuco se deu em novembro de 2024, quando o TJPE nomeou, pela primeira vez na história com base na Lei de Cotas Feminina, duas magistradas para ocupar o cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça. Conforme notícia extraída do acervo do Conselho nacional de Justiça:

1851

O Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) nomeou as juízas Ângela Cristina de Norões Lins Cavalcanti e Andrea Epaminondas Tenório de Brito como as duas primeiras mulheres ao cargo de desembargadora com base na paridade de gênero, conforme a Resolução N° 525/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Elas foram promovidas ao 2º grau de jurisdição pelo critério de merecimento, reafirmando a importância da alternância de gênero nas promoções judiciais, estabelecida pela resolução do CNJ. Com essa medida, o TJPE atende à recomendação de alternar entre uma lista exclusiva para mulheres e uma lista mista nas nomeações.

Ainda que se possa reconhecer a nomeação destas magistradas como um avanço no caminho da igualdade de gêneros em locais de poder, ainda podemos considerar um passo discreto na construção de uma representatividade igualitária, haja vista esta nomeação ter incluído seis novos magistrados na Corte do TJPE, dentre os quais duas foram mulheres, em conformidade com a Lei de Cotas Femininas e pelo critério de merecimento, e os demais magistrados homens, percebendo-se que a maioria dos nomeados ainda são homens. Podemos dizer assim, que falar de representatividade de mulheres em locais de poder é um direito considerado de minorias.

Essa conquista discreta merece ser avaliada pois, mesmo reconhecendo todo o caminho da luta das mulheres para participar dos processos democráticos e pela valorização de direitos básicos inerentes à condição de mulher como a licença maternidade, a luta por igualdade salarial e outras, a participação de mulheres em locais de poder ainda é minoritária.

Segundo levantamento de dados feito junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dos 58 desembargadores nomeados da Corte Estadual de Pernambuco, apenas quatro são mulheres, e nenhuma delas é negra. De acordo com os dados, a representação feminina na instância máxima do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) é de 6,8%, um percentual ainda tímido.

Falando-se em minorias, a luta por igualdade de gênero é um dos grandes desafios sociais do século XXI. Os estudos realizados em face do tema apontam que a participação feminina em diferentes esferas, especialmente na política e no mercado de trabalho, é essencial para uma sociedade mais justa e equilibrada. Neste contexto, a lei de cotas femininas surge como um instrumento político e social para promover a inclusão das mulheres e acelerar o processo de paridade de gênero.

Este artigo examina o impacto das leis de cotas femininas no Poder Judiciário de Pernambuco, suas críticas e contribuições para a construção de uma sociedade mais igualitária através de metodologia de estudo voltada a análise de dados, pesquisa bibliográfica e legislativa, pretende entender o impacto das políticas de fomento ao incentivo de paridade de gênero no Poder Judiciário de Pernambuco e compreender o porque do avanço lento desta representatividade. O que impede o crescimento de representatividade de mulheres magistradas nos Tribunais de Pernambuco? Como criar novas políticas de incentivo a representatividade de mulheres em condição de paridade em cargo de Poder no Judiciário Pernambucano?

Ao final, este trabalho pretende trazer como conclusão uma resposta para estas questões, entendendo quais as limitações para a implantação da igualdade de gêneros em cargo de poder no Judiciário e demais sistemas democráticos e como podemos avançar neste caminho de mudança e evolução, para a promoção de uma representatividade de direitos mais equilibrada e justa que atenda aos valores atuais da sociedade. O fortalecimento da ideia de equidade de gêneros é necessária, para combater as desigualdades estruturais e inserir diferentes perspectivas nos processos decisórios, garantindo que as mulheres tenham voz e participação ativa igualitária nos locais de poder.

CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

A luta das mulheres por igualdade remonta aos movimentos sufragistas do século XIX, quando as mulheres reivindicaram o direito ao voto. Desde então, avanços significativos foram conquistados, mas ainda há uma sub-representação feminina em áreas-chave, como a política e os altos cargos corporativos. A partir da segunda metade do século XX, muitas nações começaram a implementar leis de cotas femininas para corrigir essa desigualdade histórica.

No âmbito internacional, a cota de gênero da política surgiu em 1979 num tratado aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, durante a "Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women, CEDAW", traduzido "Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres". A convenção tratou sobre a criação de medidas de caráter temporário, destinadas a acelerar o igualdade de fato entre o homem e a mulher na esfera política. Em seguida, o Conselho Econômico e Social (ECOSOC) da ONU publicou a Resolução 1990/15, conhecido como primeiro documento a estabelecer o percentual de 30% de cota de gênero para aumentar a proporção de mulheres em espaços de liderança, até 1995, com projeção de aumento para 50% até 2000.

No Brasil, a Constituição da República de 1988, conhecida como Constituição Cidadã teve participação de mulheres em sua confecção. Cedendo às pressões internacionais na década de 1990 após o término da ditadura brasileira, principalmente na América Latina, para atender à necessidade de criar representatividade feminina no processo democrático, com endosso de outras deputadas, a Deputada Marta Suplicy apresentou projeto de lei que propunha cota mínima de 30% mulheres para as eleições relacionadas às Câmaras Municipais do país em 1995, para implantação nas eleições do ano seguinte, como política pública de fomento ao incentivo da participação de mulheres em locais de poder e liderança. Surgiu portanto a Lei nº 9.100/1995, a qual estabeleceu uma cota ainda inferior ao sugerido pelo Conselho Econômico e Social da ONU, prevendo que "vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres" nos termos do art. II, § 3º da mencionada legislação.

As cotas de gênero foram ampliadas de 20% para 30% apenas em 1997, sete anos de atraso em relação à Resolução 15 da ECOSOC, por alteração da Lei das Eleições, Lei nº 9.504, que passou a exigir, no art. 10, § 3º, que os partidos e as coligações "deveriam reservar" a cota mínima de 30% de mulheres na lista de candidatos para a Câmara dos Deputados, à Câmara

Legislativa, às Assembleias Legislativas e às Câmaras municipais. (SILVA, Evelin Melo, CASTRO, Samara Mariana, 2019)

Corrigindo a redação dúbia da Lei nº 9.504/1997, foi criada a Lei nº 12.034, de 2009 que alterou a redação do referido dispositivo legal propondo uma “minireforma” eleitoral, tornando obrigatório o preenchimento de 30% no mínimo, e 70% no máximo para a candidatura de cada sexo. Com isso a redação do art. 10, § 3º da Lei passou a vigorar com a seguinte redação: “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

O termo “sexo” no lugar de mulheres, alterado na lei de 1997, foi mantido no intuito de tentar evitar questionamento sobre o tratamento diferenciado para mulheres (BARROS, Lais Tojal Coelho, DOI; <https://doi.org/10.46906/caos.n23.48402.p181-196>). Contudo, apesar do incentivo legislativo para o aumento da participação feminina na política, todos os autores pesquisados concordam que não houve um aumento expressivo nas candidaturas femininas, muito menos na elegibilidade, haja vista que o número de candidatos homens superou o de mulheres nas últimas eleições, assim como o de mulheres eleitas.

O Tribunal Superior Eleitoral, com base na lei de cotas de gênero, decidiu por 1854 unanimidade criar em 2018 uma reserva de 30% dos Fundos Especiais de Financiamento de Campanha, popularmente conhecido como Fundo Eleitoral, para financiamento de campanhas femininas. Determinou ainda que o mesmo percentual seja reservado ao tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e TV, como meio de dar maior competitividade à campanha da mulher. Mesmo com as referidas leis houve pouco avanço na participação de mulheres no processo democrático.

Para o TSE, estabelecer uma política de cotas de reserva de vagas para candidatura de mulheres desacompanhada da reserva de recursos financeiros não é capaz de assegurar a maior participação feminina em espaços de liderança e decisão. Segundo Lais Tojal Coelho de Barros, “mesmo após 20 anos da adoção da política de reserva de vagas, o Brasil tem a 3ª menor participação de mulheres na política na América Latina, de acordo com IBOPE/ONU Mulher”. Segundo a autora, as cotas de gênero na política brasileira foram feitas para não funcionar. “ (BARROS, Lais Tojal Coelho, DOI; <https://doi.org/10.46906/caos.n23.48402.p181-196>)

E quando se fala em Processo Democrático, desde os movimentos sufragistas, candidatura e eleição de mulheres, segundo os autores, vem um capítulo a parte quanto a mulher negra. Observando os artigos pesquisados, enquanto a mulher branca lutava por direitos para

ter representatividade acreditando que o direito ao voto as colocaria em posição de igualdade com os homens, a mulher negra se preocupava apenas em existir enquanto pessoa. Bem como, as mulheres brancas eleitas também geram retrocessos, uma vez que as mesmas defendem suas pautas sem incluir nelas as pautas da mulher, negra, pobre e gay. (BARROS, Lais Tojal Coelho; DOI:<https://doi.org/10.46906/caos.n23.48402.p181-196>)

O mesmo cenário é observado no Poder Judiciário, o que nos faz refletir que as dificuldades que as mulheres enquanto indivíduo detentor de direitos segue enfrentando, mesmo com todos os avanços sociais, vai além da existência de leis que assegurem seus direitos. Se não existe uma lei que impeça a mulher de ocupar um espaço de poder e decisão, o que a limita? É preciso uma mudança de paradigmas para que a própria mulher e a sociedade possa reconhecer o valor da necessidade de colocar em locais de poder pessoas que representem os interesses da sociedade como um todo, para que as leis e o Estado comece a atender os interesses de todos e não simplesmente de uma minoria ou do capitalismo.

Essa reflexão quanto as limitações e desafios enfrentados pela mulher no avanço da instalação da lei de paridade de gêneros pode ser explicada através do conceito de biopoder do sociólogo Foucault, o qual descreve os modos como as sociedades modernas concentram poder na regulação da vida, tanto em corpos individuais como na população como um todo. Ele fala sobre um poder que não se expressa apenas pela força ou repressão, como na época das colonizações dos escravos, mas também através de mecanismos de modulação que regulam e otimizam a vida, como a saúde, a sexualidade, a higiene, a produtividade e o comportamento social. (MBEMBE, Achille, 2017).

1855

Esse sistema de modulação criou ao longo da história a ideia dos espaços em que a mulher deveria transitar, colocando os homens brancos, ricos e influentes nos espaços de decisão e controle do Poder, enquanto às mulheres e negros deveria estar nos espaços de serventia, sub-representados em seus direitos e interesses. Cibia à mulher o espaço de criar seus filhos, sem direito a gerir sua propriedade e bens de valor, devendo se dedicar a família. Crenças que ainda regem os comportamentos sociais atuais. A mulher conquistou seus direitos, criou independência financeira e emocional, mas ainda se limita a alcançar espaços de liderança em detrimento de seu lugar na família. Bem como os homens seguem defendendo espaços por eles majoritariamente habitados competindo em condições de vantagem.

O QUE É A LEI DE COTAS FEMININAS E QUAL SUA APLICAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO?

A lei de cotas femininas é uma medida política que estabelece uma porcentagem mínima de participação de mulheres em determinados espaços de poder e decisão. Na política brasileira, por exemplo, a Lei nº 9.504/1997 exige que pelo menos 30% das candidaturas sejam ocupadas por mulheres. Essa medida é voltada para processos eletivos do Poder Legislativo. Outras nações também adotaram sistemas similares, como Noruega, França e Argentina, aplicando cotas em conselhos empresariais e cargos políticos.

Em setembro 2015 foi lançada a Agenda 2030 da ONU, tratado internacional firmado pelo Brasil, que traçou um plano global de desenvolvimento sustentável direcionado a todos os Estados-Membros das Nações Unidas, incluindo o Brasil, cujo objetivo principal é erradicar a pobreza, proteger o planeta e garantir que todas as pessoas vivam em paz e prosperidade até o ano de 2030. Para isso, o Tratado lançou 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável- ODS, dentre os quais a 5^a ODS, que estabelece a meta de alcançar a igualdade de gênero, empoderando mulheres e meninas para ocupar cargos políticos, de poder e decisão.

Atendendo a meta trazida pela 5^a ODS da Agenda 2030 da ONU, em 2015, o Poder Judiciário adotou o conceito de cotas feminina e criou a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução CNJ nº 255, de 4 de setembro, de 2018. De acordo com o art. 2º da norma, todos os ramos e unidades do Poder Judiciário deverão adotar medidas tendentes a assegurar a igualdade de gênero no ambiente institucional, propondo diretrizes e mecanismos que orientem os órgãos judiciais a atuar para incentivar a participação de mulheres nos cargos de chefia e assessoramento, em bancas de concurso e como expositoras em eventos institucionais.

A Resolução nº 255 do CNJ, de 2018, estabelece em seu artigo 2º, o seguinte :

Art. 2º Os órgãos do Poder Judiciário observarão, sempre que possível, a participação equânime de homens e mulheres, com perspectiva interseccional de raça e etnia, proporcionando a ocupação de, no mínimo, 50% de mulheres, em: (redação dada pela Resolução n. 540, de 18.12.2023)

I – convocação e designação de juízes(as) para atividade jurisdicional ou para auxiliar na administração da justiça; (incluído pela Resolução n. 540, de 18.12.2023)

II – designação de cargos de chefia e assessoramento, inclusive direções de foro quando de livre indicação; (incluído pela Resolução n. 540, de 18.12.2023)

III – composição de comissões, comitês, grupos de trabalho, ou outros coletivos de livre indicação; (incluído pela Resolução n. 540, de 18.12.2023)

IV – mesas de eventos institucionais; (incluído pela Resolução n. 540, de 18.12.2023)

V – contratação de estagiários(as), inclusive nos programas de residência jurídica, ressalvados os editais em andamento; (incluído pela Resolução n. 540, de 18.12.2023)

VI – contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, considerada cada função do contrato, ressalvados os editais em andamento. (incluído pela Resolução n. 540, de 18.12.2023)

Em seus parágrafos, o artigo 2º da Resolução nº 255, do CNJ determina que para a composição equânime de que trata a norma o conceito de mulher compreende mulher cisgênero, mulher transgênero e mulher fluída, estabelecendo que o preenchimento das vagas devem resguardar, na medida do possível, a proporção respectiva de gênero, raça e etnia de cada Estado da Federal brasileira, conforme senso divulgado do IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Garante a divulgação de dados sobre o tema nos portais de transparência dos Tribunais, bem como cria o Repositório Nacional de Mulheres Juristas, banco de dados on-line, de inscrição voluntária e publicado no Portal do CNJ, objetivando a divulgação de dados públicos, ou autorizados, de mulheres que atuam no sistema de justiça ou na atividade acadêmica, com expertise em determinada área do Direito observância da paridade de gênero, bem como Seminários voltados ao fortalecimento do tema.

Observando que a aplicação da lei de paridade de gênero pode afetar a contratação de mulheres no serviço terceirizado, causando demissões, prevê que nos contratos de serviço terceirizado não poderá causar a redução do percentual total de mulheres no contrato e admite a flexibilização da norma no tocante às funções insalubres e com jornada noturna.

1857

Pode-se observar que a norma acrescenta ao conceito de paridade de gênero, a questão da igualdade de condições a minorias representadas pela raça e etnia, impondo que o tribunal ou seção judiciária observe a participação de pessoas que expressem a diversidade da sociedade nacional, atendendo marcadores sociais como origem, deficiência, orientação sexual e identidade de gênero. Assim, prevê que a garantia da aplicação da paridade de gênero na alternância da convocação de juizes (as) para atividade jurisdicional e para auxiliar na administração da justiça, bem como nas designações de servidores(as) para cargos de chefia e assessoramento da alta administração. A paridade na designação de servidores(as) e magistrados(as) para cargos de chefia e assessoramento também respeitará as situações de equipes consolidadas, sem prejuízo de que seja considerada a paridade de gênero quando o(a) gestor(a) entender pela modificação em designações e composição.

Para reforçar a aplicabilidade das políticas de fomento acima, o CNJ apresenta documentos importantes que serviram de base para a implementação das metas por ele estabelecidas, quais sejam: a “Carta de Brasília pela igualdade de gênero no Poder Judiciário”, documento produzido pelas magistradas e servidoras de todo o Brasil reunidas em Brasília, nos dias 17 e 18 de novembro de 2022, durante o Seminário Mulheres da Justiça: Novos Rumos

da Resolução CNJ nº 255 e a “Carta de Brasília pela igualdade de gênero no Poder Judiciário de 2023, documento produzido por magistradas e servidoras de todo o Brasil, que se reuniram em Brasília nos dias 30 e 31 de agosto de 2023, durante a segunda edição do Seminário.

O alcance da paridade de gênero em ambientes de poder e de decisão é incluído como meta de desenvolvimento sustentável por reconhecer a crescente evidência de que a igualdade de gênero tem efeitos multiplicadores e benefícios significativos no desenvolvimento sustentável pela participação na política, na economia e em diversas áreas de tomada de decisão por reconhecer a visão humanista da mulher sobre os problemas de direitos humanos. Busca ainda, garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para liderança em todos os níveis de tomada de decisão na esfera pública e privada.

A Resolução considera que a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito, bem como que a igualdade de direitos entre homens e mulheres constitui direito fundamental previsto expressamente no art. 5º, da CF/1988.

Atendendo a meta estabelecida pelo CNJ, em sua Resolução nº 255 de 2015 que o Poder Judiciário de Pernambuco nomeou recentemente duas Desembargadoras Mulheres para o Tribunal de Justiça de Pernambuco, bem como elegeu em 2018 para o Cargo de Diretora a Exma. Juíza Paula Malta, que fez história ao se tornar a primeira mulher a ocupar a direção do Foro do Recife nos 20 anos de existência do Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano.

Os dados estatísticos mostram uma mudança significativa na história, haja vista de tratar de um órgão de poder tradicionalmente ocupado por homens ao longo da história, mas levando em consideração a quantidade de magistradas do Poder Judiciário de Pernambuco, os números de mulheres em cargos de direção e decisão ainda são muito discretos. Esses dados fazem lembrar que a existência de normas de incentivo à participação feminina em locais de poder isoladamente não vai promover a paridade de gênero em locais de poder. Fazendo uma análise multidisciplinar existem vários elementos limitadores no processo de fomento à representatividade da mulher em igualdade de condições.

OBJETIVOS E BENEFÍCIOS E LIMITAÇÕES AO ALCANCE DA IGUALDADE DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO

Paridade de gênero significa uma distribuição equilibrada de homens e mulheres em todas as esferas da vida pública e privada. Além de ser uma questão de justiça, a paridade traz benefícios concretos, como maior inovação, produtividade e melhor representação dos

interesses sociais, por isso a importância do debate do tema. Como forma de promover movimentos que garantam que as mulheres tenham voz e participação igualitária em espaços que costumavam ser majoritariamente ocupados por homens, Porém, nossa sociedade é composta em sua maioria por aqueles considerados minorias: mulheres, negros, pessoas LGBTQI e demais denominações, deficientes, e indígenas. Classes enfraquecidas por ausência de representatividade no Poder Legislativo e demais Poderes do Estado.

Criar Políticas de Fomento a Participação Feminina em espaços de decisão e formas de combater paradigmas criados pela sociedade ao longo da história, que colocam a mulher como sendo referência de mãe, do lar, subserviente ao poder de decisão do homem, é imprescindível para combater a desigualdade estrutural de forma mais rápida e eficiente.

A presença da mulher em locais de decisão permite inserir perspectivas diferentes nos processos decisórios. Apesar de seus benefícios, a lei de cotas enfrenta resistência e críticas. Alguns argumentos contrários afirmam que a criação de cotas podem priorizar o gênero sobre o mérito individual, suprimindo direitos e colocando o sexo masculino num lugar de opressor social, esquecendo que a atual organização social foi uma construção interessante para o Poder Estatal. Afirman, ainda, que a lei de cotas é uma solução temporária que não resolvem os problemas estruturais que limitam o acesso da mulher em locais de direção, bem como não combatem a resistência cultural, uma vez que mudanças legais nem sempre vem acompanhadas de mudanças na mentalidade coletiva. Por outro lado, defensores das cotas destacam que elas são necessárias para corrigir desigualdades históricas e criar um ponto de partida justo para mulheres em ambientes dominados por homens.

Fazendo um comparativo com os dados divulgados por outros países que já implantaram a lei de cotas de gênero, na Noruega, onde cotas femininas foram implementadas em conselhos empresariais, houve um aumento significativo na participação feminina, passando de menos de 10% para mais de 40% em uma década. Na Argentina, as leis de cotas na política resultaram em maior representação feminina no Congresso Nacional. No Brasil, entretanto, a aplicação da lei de cotas ainda enfrenta desafios, como o descumprimento por partidos políticos e a prática de "candidaturas laranja", que comprometem a eficácia da medida.

Falando nesta critica atual à sociedade patriarcal, remeto à critica de Mbembe à teoria da inimizade, formulada por Carl Schmitt, a qual reduz as complexas relações políticas a uma relação binária de amigos vs inimigos, onde políticas de fomento ao incentivo de representatividade de uma classe de indivíduos devem sempre ser vistas como uma relação de guerra ou conflito, onde um deve matar socialmente o outro para que seu poder exista. É a

chamada “necropolítica” por ele defende, a qual tende a ignorar nuances importantes, como alianças, cooperação, pluralidade de atores e dinâmicas de paz que também existem na política. (MBEMBE, Achille. 2017).

CONCLUSÃO

A lei de cotas femininas é um passo fundamental para promover a paridade de gênero e corrigir desigualdades históricas. Embora enfrente críticas e desafios, sua importância não pode ser subestimada. À medida que avançamos em direção a uma sociedade mais justa, é essencial combinar essa medida com outras iniciativas que fortaleçam o papel das mulheres e promovam uma cultura de verdadeira igualdade. Cultura esta que deve ser construída com inteligência, uma vez que não se busca oprimir o espaço do homem, mas sim criar um modelo de cooperação onde a pluralidade de atores poderão trazer para o Poder Judiciário perspectivas de julgamento mais justas e igualitárias, atendo os anseios da sociedade atual, combatendo formas de preconceito estrutural e dando espaço para que a mulher e outros seguimentos do poder tenham voz.

No livro *Estado de direito e diferença de gênero*, que fala dos processos democráticos da sociedade neoliberal, Anna Loretone afirma que “o surgimento de diferenças exigem reconhecimento no espaço público- entendido este último tanto em sentido jurídico como político” (LORETONE, Anna. 2006, p.490). Nesta obra, a autora faz uma análise crítica e mostra que o Estado de Direito tem como ideal garantir a liberdade e a igualdade para todos os indivíduos por meio das leis, imparcialmente. No entanto, percebe-se que há uma ideia de neutralidade nesse conceito, não levando em consideração as desigualdades vividas pelas mulheres e por outras minorias, o que pode ser um dos motivos que faz com que este sistema não funcione como deveria.

Ela afirma que esse modelo de neutralidade se cristaliza no sistema jurídico e legal, que não refletem a vivência feminina, criando leis construídas partindo de um modelo patriarcal onde o sistema jurídico continua espelhando estruturas já cristalizadas, o que resulta na manutenção da exclusão de grupos marginalizados, dentre eles as mulheres. É necessário portanto desconstruir tais estruturas e fortalecer uma visão mais ampla da igualdade. Assim, o Estado de Direito precisa ser transformado, isso implica numa reinterpretação das normas jurídicas de maneira que passem a considerar as desigualdades, neste caso em especial a as diferenças de gênero, bem como na adoção de políticas que promovam a justiça de gênero.

Contudo, pode-se afirmar que a Resolução nº 255 do CNJ, de 2018, trouxe avanços no sentido de implantar uma política de incentivo a participação institucional feminina e a paridade de gênero no Poder Judiciário, entretanto a implantação de políticas públicas de gênero isoladamente não resolve o problema. É preciso entender que a violação de um direito individual pode ser vista como parte de um problema social mais amplo que exige soluções coletivas.

A lei de cotas não corrige de forma eficaz as desigualdades estruturais que oprimem os direitos das mulheres, já que ao assumir divisão de papéis sociais entre homens e mulheres, acaba reforçando essa divisão de gênero, sem corrigir o problema, uma vez que ainda se exalta a o papel a mulher no papel de reprodução e manutenção da família. Embora o trabalho da mulher seja de suma importância e de sua competência e zelo pela sua função, não é valorizado, suas tarefas não são reconhecidas, tirando da mulher a atuação de sua cidadania e reforçando a sua subordinação.

É preciso então sair da neutralidade e criar um Estado que intervenha nas relações sociais criando práticas inclusivas que reforcem o valor do trabalho da mulher, reconhecendo suas desigualdades, promovendo igualdade de condições de oportunidade nos processos democráticos eletivos e de escolha para cargos de destaque em todos no âmbito Público e Privado.

1861

Para que a lei alcance seu potencial, portanto, é preciso que o Estado adote medidas complementares, promovendo uma cultura de igualdade desde a infância através da conscientização da população, investindo em políticas de capacitação e redes de apoio para mulheres em cargos de liderança e o monitoramento ostensivo para garantir a aplicação efetiva das leis de cotas por meio de fiscalização. Em se falando de redes de apoio, a criação de creches, horários diferenciados de trabalho ou sistemas híbridos de trabalho podem auxiliar a mulher no ato de assumir lugares de liderança, tirando dela o peso emocional de abandono de seu lugar na família, por exemplo.

Segundo entrevista realizada com Dra. Andrea ao assumir o cargo de desembargadora do TJPE, divulgada no site do TJPE: “Eu pretendo defender o espaço das mulheres no campo das decisões. Esse momento é muito importante para a história, pois representa uma reparação. Por muito tempo, as mulheres foram silenciadas e excluídas desse ciclo. O poder judiciário está caminhando em sintonia com o que a população deseja, e as iniciativas de reparação de gênero surgem como uma medida de mudança.”. (Reportagem GI, 2024)

Assim, deve-se seguir o caminho em direção a construção de um Poder Judiciário que represente a sociedade atual com a aplicação da Lei de Paridade de Gênero, combatendo

preconceitos estruturais e promovendo atos que visem mudar a mentalidade social sobre o papel que a mulher deve ocupar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Disponível em: . Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995. Disponível em: . Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: . Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Disponível em: . Acesso em: 18 fev. 2025.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. Disponível em: < http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf >. Acesso em: 29 set. 2019.

RESOLUÇÃO 15 DO CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU. Disponível em: < https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:3TdBpbneqU4J:https://digitallibrary.un.org/record/196840/files/e-1990-90-e.pdf+&cd=4&hl=pt_BR&ct=clnk&gl=br >. Acesso em: 29 set. 2019.

1862

Resolução Nº 255 de 04/09/2018: Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. DJE/CNJ nº 167/2018, de 05/09/2018, p. 59, publicado no site do CNJ: ,<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670> ,acesso em 18/02/2025.

ESPAÑHA, Marcelo Bueno, A REPRESENTAÇÃO FEMININA NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO E AS COTAS DE GÊNERO NO PROCESSO ELEITORAL DE 1998 A 2022, São Paulo, publicado : <https://etep.edu.br/revistas/ojs/index.php/rlgts/article/view/10/9>, em 29/05/2024, acesso em 04 de fevereiro, de 2025.

ALMEIDA, Jéssica Teles de. Análise da participação política feminina no paradigma do Estado democrático de direito brasileiro. *Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará*, Fortaleza, v. 7, n. 12, p. 25-43, jul./dez. 2015.

AZEVEDO, Camyla Galeão de; REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. Algumas reflexões sobre a cidadania clássica e a participação das mulheres na política brasileira. *Revista de Gênero, Sexualidade e Direito*, [Florianópolis], v. 6, n. 1, p. 80-100, jan./jun. 2020. DOI: http://dx.doi.org/10.26668/2525-9849/Index_Law_Journals/2020.v6i1.6527.

BARROS, Laís Tojal Coelho de. A lei das cotas eleitorais de gênero e sua influência na candidatura e na eleição de mulheres para a Câmara dos Deputados do Brasil. *CAOS - Revista Eletrônica de Ciências Sociais*, João Pessoa, v. 2, n. 23, p. 181-196, dez. 2019. DOI: <https://doi.org/10.46906/caos.n23.48402.p181-196>. (acesso em 15 de fev.2025.)

LORETONI, Anna. Estado de Direito e diferença de gênero. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Orgs.). *O Estado de Direito: História, Teoria e Crítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 489-510.

LÓSSIO, Luciana. Acesso das mulheres aos cargos partidários: um avanço necessário. In: #PARTICIPA mulher: por uma cidadania feminina plena: homenagem à ministra Cármem Lúcia. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2020. p. 48-50.

MEBEMBE, Achille. Políticas da inimizade. 1^a ed. Lisboa: Antígona, 2017.

SILVA, Evelyn Melo; CASTRO, Samara Mariana de. Ameaça à cota de gênero - tentativa de superação do acórdão da ADI 5617 e das conquistas da lei nº 9.504/1997 pelos projetos de lei 2.996/2019 e 4.130/2019. *Justiça Eleitoral em Debate*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 20-24, 2. sem. 2019.

Reportagem do G1: *Sem desembargadoras negras junto ao Judiciário de Pernambuco, publicado em :<g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2024/11/07/s> acesso em 06/02/2025.*